



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 339, DE 2013

Altera a Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário, para prever o aproveitamento de serviços prestados a esse título como créditos acadêmicos de cursos de nível superior.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. O serviço voluntário prestado por estudante de graduação pode ser convertido em créditos curriculares, até o limite de quinze por cento dos créditos a serem cumpridos para a conclusão de curso, desde que:

- I – guarde afinidade com o curso;
- II – seja realizado em concomitância com os estudos;
- III – seja supervisionado pela instituição de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **Justificação**

O serviço voluntário faz parte da cultura de diversos países. Trata-se de ferramenta ímpar para o fortalecimento de laços de solidariedade em toda a sociedade.

Da mesma forma, constitui oportunidade de aprendizado profissional bastante valorizada no mundo do trabalho.

Em muitos países, o próprio setor privado concede tempo aos empregados para a dedicação a esse tipo de serviço. Nos processos de recrutamento de pessoal, muitas empresas, sobretudo quando demandam cooperação interna, dão preferência à seleção de pessoas com vivência pregressa ou atual na prestação desse serviço.

No Brasil, a legislação de regência do serviço voluntário conta apenas quinze anos. Talvez por isso, a adesão ao voluntariado é ainda irrisória. No segmento das organizações sociais, muitas entidades cuja atuação demanda apoio de voluntários se ressentem da ausência de incentivos, notadamente do poder público, ao trabalho voluntário.

Com a finalidade de impulsionar o serviço voluntário, apresentamos este projeto de modificação da Lei nº 9.608, de 1998. Por meio dele, oferecemos estímulo concreto ao engajamento de nossa juventude no trabalho voluntário. Precisamente, propomos que a prestação do serviço realizada por estudante de graduação possa ser convertida em créditos acadêmico-curriculares, somando até quinze cento dos créditos mínimos para a integralização do curso em que pretenda se formar.

Em adição, para garantir o aproveitamento curricular do serviço voluntário sem desvirtuamentos, propomos algumas condições. A primeira é que a concessão de créditos seja feita nos casos em que haja afinidade com o serviço. No mais, entendemos que os estudos e o serviço voluntário sejam concomitantes, de modo que este possa ser supervisionado pela Instituição de Ensino Superior (IES) em que o estudante esteja matriculado.

Inicialmente, vislumbramos uma maciça presença, em nossas escolas de educação básica, de estudantes de nível superior, de cursos das mais diversas áreas do conhecimento, atuando como facilitadores do acesso ao conhecimento, aos valores e à apreensão da cultura geral que o processo educacional intenta legar às gerações futuras.

Assim, com a perspectiva de alavancar a qualidade do ensino em nossas escolas de educação básica, pedimos apoio dos nobres Pares à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO SOUZA**

3  
LEGISLAÇÃO CITADA

**Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998**

*Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.*

.....  
....

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

.....  
....

\* \* \*

*(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)*

Publicado no DSF, de 24/8/2013.

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

**OS: 1468\*/2013**